



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.003875/00-01  
**Recurso n°** 240.672 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.014 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COBRAVE - COMERCIAL BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PIS. ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996.

A Medida Provisória nº 1.212/95 só será aplicada aos fatos geradores verificados a partir de março de 1996, uma vez que tal medida deve obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Tal matéria foi objeto da ADIN nº 1417-0 que concedeu a liminar no sentido de suspender os efeitos retroativos da medida. Assim, não há que se falar em *vacatio legis* em relação ao período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, pois a Lei Complementar nº 07/70 possuía eficácia até fevereiro de 1996 (inclusive).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 83 a 89) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 76 a 79) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do ilustre relator, Conselheiro Domingos de Sá Filho.

A presente controvérsia diz respeito, em síntese, a alíquota correta para o recolhimento do PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, qual seja, a alíquota de 0,65% presente na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, ou a alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

O auto de infração foi lavrado devido as irregularidades verificadas pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) com relação à alíquota aplicada para o recolhimento da contribuição pra o PIS. De acordo com o Fisco a alíquota correta é aquela prevista na LC nº 07/70, que prevê o percentual de 0,75%.

A decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, entendeu que para o período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 deve ser aplicada a alíquota prevista na LC nº 07/70, já que as alterações previstas na MP 1.212/95 somente teriam eficácia a partir de março de 1996.

A r. decisão ora recorrida, de seu turno, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, ao fundamento de que *“assiste razão à recorrente, pois cumpriu a risca o que dispunha a legislação pois tratava de situação de fato, momento em que verificava as circunstâncias materiais capazes de produzir os efeitos jurídicos, configurando o fato gerador da obrigação, de modo que a decisão judicial posterior não tem o condão de modificar o ato jurídico concretizado e abrir porta para o Fisco exigir tributo não previsto em lei à época.”* Ou seja, ao contrário da decisão anterior, a r. decisão ora recorrida entendeu que ao caso em tela deveria ser aplicada a alíquota prevista na MP 1.212/95, qual seja, de 0,65%.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996*

*Ementa: REGIME JURÍDICO DA LEI TRIBUTÁRIA.*

*O tributo é exigido nos moldes da lei vigente ao tempo do fato gerador, portanto, é ilegítima a cobrança de tributo em legislação diversa daquela vigente a época da obrigação tributária.*

*RECURSO PROVIDO.*

O cerne do voto condutor, em síntese, foi no sentido de que o regime jurídico da lei tributária e sua eficácia temporal estão vinculados ao futuro e nunca ao pretérito, assim, a

cobrança da contribuição ao PIS deveria ser feita conforme a legislação vigente a época da ocorrência dos fatos, ou seja, a MP 1.212/95.

De se notar que o ilustre Conselheiro relator mencionou que as Medidas Provisórias vigoram, desde logo, com força de lei, conforme disposição prevista no art. 62 da Constituição Federal de 1988, e que a situação deve ser norteada pelos princípios da legalidade e da legitimidade que estão previstos no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ademais, cita o art. 105 do Código Tributário Nacional que menciona a regra quanto à aplicação da lei tributária.

A Fazenda Nacional, então, irresignada, apontou no seu recurso especial divergência jurisprudencial com julgado oriundo da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma do v. acórdão recorrido para que seja restaurada a r. decisão de primeira instância, que julgou o lançamento procedente.

Os principais fundamentos contidos no Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional são no sentido de que foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1.417-0) contra a regra prevista na MP 1.215/95 e todas as reedições posteriores, incluindo a própria lei de conversão (Lei nº 9.715/98), e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de inconstitucionalidade do artigo que determinava a aplicação da sistemática inaugurada pela MP em questão sobre os fatos geradores ocorridos desde outubro de 1995, que acabava por vulnerar o princípio da irretroatividade constante no art. 150, III, da CF/88. Alega que após a declaração da inconstitucionalidade em questão, era necessário observar os ditames da LC nº 07/70 para o recolhimento da contribuição ao PIS. Cita, inclusive, o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06/2000, que diz “*Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1 de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (...)*”.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda foi recebido através do Despacho nº 2101-008 (fls. 92 e 93) proferido pelo ilustre Presidente da Primeira Câmara, Caio Marcos Cândido, e contra este não foram interpostas contrarrazões por parte do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que referido recurso deve ser conhecido.

O acórdão recorrido é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para anular o auto de infração, tornando-o insubsistente. No entanto, entendo que tal decisão não é correta, e sendo assim, merece ser reformada conforme exposto a seguir.

O auto de infração ora guerreado foi lavrado sob a fundamentação de que a **alíquota correta a ser aplicada na apuração da contribuição para o PIS no período**

compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 era aquela prevista na LC nº 07/70, ou seja, 0,75%, em razão da perda da eficácia da medida provisória.

Com relação aos períodos de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o PIS é devido nos termos da LC nº 07/70, isso porque a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 retira os efeitos das modificações introduzidas por estes dois diplomas legais na Lei Complementar em comento.

O art. 15 da MP nº 1.212/95, que corresponde ao art. 17 da MP 1.325-96, e ao art. 18 da Lei nº 9.715/98, mencionam que as novas disposições referentes ao PIS aplicavam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Sobre os efeitos retroativos da medida provisória foi proposta uma ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 tinha como ponto central a concessão de liminar para suspender o efeito retroativo do art. 17 da MP 1.325-96, e foi o que efetivamente ocorreu. O Relator da ação em comento, Minº Octavio Gallotti, destaca que “*é, contudo, inegável o relevo da arguição de retroatividade da cobrança, expressamente estipulada na cláusula final do art. 17 do ato impugnado, em confronto com o princípio consagrado no art. 150, III, a, da Constituição. (...) defiro, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’, contida no art. 17 da Medida Provisória nº 1.325, de 9 de fevereiro de 1996.*”

Assim, desde a concessão da liminar restou suspensa a cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições, no período anterior a março de 1996. Com isso, os valores recolhidos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 deveriam ser feitos com a aplicação da alíquota prevista na LC nº 07/70, qual seja, a de 0,75%.

Inclusive, a própria Administração Pública, tratou de regular o tema por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, esclarecendo que a contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 e fevereiro de 1996 (inclusive) seria devida com base na Lei Complementar nº 07/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições (art. 195, § 6º, da Constituição Federal).

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA Nº 83/STJ. SEMESTREALIADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA, VIOLAÇÃO DO ART. 535. II, DO CPC.*

*1. As alterações promovidas pela MP nº 1.212/95 referentes à cobrança do PIS somente surtiram efeitos a partir de 1º/3/96, permanecendo, até essa data, as disposições contidas na LC nº 7/70. (...) (STJ, REsp 617606/SC, Rel. Min. João Octavio de Noronha, Data do julgamento 03/08/2004)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI*

*COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.*

*I - Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95. (...) (STJ, REsp nº 374.966/ SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Data do julgamento 15/08/2002)*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu entendimento similar ao adotado pelo STJ, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 240676, em 14/06/2007. Vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA TELEBRÁS. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. IGUALDADE DE TRATAMENTO. DECRETO-LEI Nº 2.052/83. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, REEDIÇÕES E LEI Nº 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. (...) 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96 (decorso do prazo nonagesimal).*

Entendimento este também compartilhado nos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Vejamos algumas decisões:

*PIS. ALÍQUOTA. LC 7/70. VIGÊNCIA MP 1212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*A Medida Provisória 1.212/95, convalidada na Lei nº 9.718/98, deve obediência ao Princípio da Noventena. Tendo sido publicada em 29.11.1995, somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de Março de 1996. Inexiste vacatio legis em relação às competências 10/95 à 02/96, pois a Lei Complementar 7/70 operou eficácia até (inclusive) a competência 02/96. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão nº 3801-00.376, Rel. Andréia Dantas Lacerda Moneta, sessão de 16/03/2010)*

*PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 03/96. MP Nº 1.212/95, DE 28/11/1995. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715, DE 25/11/1998. EFEITOS.*

*Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição,*

*pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/1995, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS Faturamento aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, §6º, da Constituição Federal. (CARF, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão 3401-00.969, Rel. Emanuel Carlos Dantas de Assis, sessão de 27/08/2010)*

Assim sendo, nas competências autuadas, o contribuinte deveria ter efetuado o recolhimento da contribuição para o PIS à alíquota de 0,75%, tal qual determina a LC nº 07/70, que era a legislação vigente e aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores. Logo, o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes merece ser reformado neste ponto, para determinar a manutenção do lançamento.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e DAR PROVIMENTO, reformando o acórdão *a quo* pelos fundamentos apresentados, mantendo o lançamento efetuado.

Rodrigo Cardozo Miranda